



JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Vara do Trabalho Itinerante

Nº Processo **VTI-0001/2006**

Espécie: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Dt Autuação **02/02/06**

Audiência **02/02/2006, às 14:30 hs**

Reclamante(s)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

Procurador(a)

JOSÉ PEDRO DOS REIS

Reclamados(s)

Advogado(s)

**SIDERÚRGICA IBERICA S/A
ANTONIO CARLOS PEREIRA (FAZENDA BRASILIA)
LUZIA GUSMÃO DE ANDRADA (FAZENDA ESPLANADA)
LEUDIVAN LENSEI
ANDRO QUINTINO DA SILVA**

Data emissão **02/02/2006**

110
10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO ITINERANTE
LIMINAR

RECLAMANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –**
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO
Procurador: Doutor JOSÉ PEDRO DOS REIS

RECLAMADOS: **SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A, ANTONIO CARLOS**
PEREIRA - FAZENDA BRASÍLIA, LUZIA GUSMÃO
DE ANDRADE, FAZENDA ESPLANADA, LEUDIVAN
LENSI e LEANDRO QUINTINO DA SILVA

Em 2 de fevereiro de 2006, na sede da Vara do Trabalho Itinerante, foi proferida a seguinte decisão liminar:

1 RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação civil coletiva requerendo, cautelarmente, a concessão de liminar, sem audiência da parte contrária, para determinar à SIDERÚRGICA IBÉRICA que faça o pagamento das verbas resilitórias, bem como do dano moral, ou que estes valores sejam pagos por um dos réus, tendo em vista a solidariedade existente entre eles, considerando a situação precária dos trabalhadores que estão momentaneamente alojados em um hotel com as despesas pagas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sucessivamente, requer a decretação da quebra do sigilo bancário dos requeridos, oficiando-se ao Banco Central do Brasil para que informe todas as modalidades de contas bancárias (conta-corrente, conta-aplicação financeira, conta-poupança etc.) em nome dos réus SIDERURGICA IBERICA S/A, CGC 04.212.158/0001-86 , ANTONIO CARLOS PEREIRA (FAZENDA BRASÍLIA), CPF nº 377.262.002-78 e CEI da Fazenda nº 500135426984 , LUZIA GUSMÃO DE ANDRADE (FAZENDA ESPLANADA) CPF 004.359.106-04 , LEUDIVAN LENSI, CPF 530.359.845-49 e LEANDRO QUINTINO DA SILVA, com o bloqueio, através do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO ITINERANTE
LIMINAR

bancárias em nome dos Requeridos até o valor de R\$342.108,10, a fim de assegurar o pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos.

Requer ainda a decretação da quebra do sigilo fiscal dos Réus, a determinação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, com o competente depósito judicial e a averbação de inalienabilidade no Cartório de Registro de Imóveis. Como consectário da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos Demandados, requer seja determinada a realização de diligência na sede da ré SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A com vistas a dar fiel cumprimento à decisão liminar.

Requeru também a colheita antecipada das provas tendo em vista a situação precária dos trabalhadores substituídos, inclusive com a realização de inspeção judicial nas carvoarias.

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em sede de tutela definitiva, o reconhecimento da ilicitude da intermediação de mão-de-obra praticada pela SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A nas carvoarias, a condenação da Ré SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A à assinatura das CTPS dos substituídos, a condenação do reclamado na reparação do dano moral sofrido pelos seus ex-empregados, individual e homogeneamente considerados, a condenação dos réus ao pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, a comunicação ao INSS para as providências legais acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, a comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego, também para as providências cabíveis.

2 FUNDAMENTOS: DA TUTELA ANTECIPADA

O pedido na realidade se reveste, se deferido, em uma tutela de natureza satisfativa dos pedidos. Ao fim e ao cabo, o que se pretende é a antecipação do provimento final, calcado em abundantes provas carreadas aos autos.

JH
R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO ITINERANTE
LIMINAR

Não há óbice para o enfrentamento da questão assim posta, eis que a chancela formal do pedido não obriga o Juízo a enfrentá-lo apenas sob a ótica tecnicista, processual, impedindo a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO ITINERANTE
LIMINAR

§ 7º - *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.*

O artigo 273 do Código de Processo Civil é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista por força de aplicação subsidiária autorizada pelo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a informalidade norteia o processo trabalhista sendo inaplicáveis os formalismos e tecnicismos civilistas.

Um dos principais motivos da crise enfrentada pelo processo trabalhista é a constante interferência das instituições do processo civil, algo que deve ser desestimulado, a fim de que se mantenha a tradicional posição de vanguarda e de arrojo daquele, subsidiando-se apenas dos institutos civilistas que favoreçam a efetividade dos princípios que informam o direito material e formal do trabalho. É o caso da aplicação da antecipação dos efeitos da tutela.

Passa-se então, à verificação da existência de prova inequívoca, capaz de gerar o convencimento da verossimilhança das alegações.

- A petição inicial vem aos autos corroborada por uma grande quantidade de provas. Em especial, destacam-se os autos de infração, elaborados pela autoridade administrativa em fiscalização do trabalho, componente do grupo de fiscalização móvel da DRT/DPF/MPT. Tais documentos, como sói acontecer com os públicos, gozam de presunção de veracidade, cabendo a quem eventualmente os impugnar o ônus da prova de tal impugnação.

Ademais, é de bom alvitre registrar, o notório conceito construído pelo grupo de fiscalização móvel da DRT/DPF/MPT no combate às irregularidades existentes na prática laboral dos campos e fronteiras da Amazônia brasileira, o que reforça o seu caráter inequívoco, de forma a suscitar no Juízo o convencimento da verossimilhança das alegações.

173
D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO ITINERANTE
LIMINAR

O Auto de Infração nº 014240645 informa a terceirização ilícita da mão-de-obra. O Auto de Infração nº 014240688 informa a inexistência de utilização de equipamento de proteção individual pelos trabalhadores. Verificaram-se trabalhadores laborando calçados com sandálias ou descalços, expostos a um nível elevado de pressão sonora laborando sem protetor auricular.

No Auto de Infração nº 014240670 constatou-se que a água disponível, tanto para o consumo humano, quanto para o preparo de alimentos, era retirada de tanques para armazenamento de água, localizados dentro de carvoarias ou de caminhões-pipa, ou de poços localizados, até mesmo, próximos de uma fossa seca.

A empresa não garante aos trabalhadores condições de conforto e higiene por ocasião das refeições, sendo a alimentação preparada em locais improvisados, conforme o Auto de Infração nº 014240696. Não existem instalações sanitárias próximas às baterias de fornos. Os trabalhadores fazem suas necessidades fisiológicas ao ar livre, conforme o Auto de Infração nº 014240700.

Foi constatada a utilização de motosserras sem as travas de segurança e sem pino pega-corrente. As motosserras não dispõem de travas de segurança do acelerador em adequado funcionamento e não possuem pino pega-corrente, acentuando os riscos de acidentes com operadores, conforme os Autos de Infração nº 014240661 e nº 014240718. Não há implementação de ações de proteção individual ou coletiva para os trabalhadores. Os equipamentos de proteção individual - EPI fornecidos são inadequados para a atividade desenvolvida, conforme o Auto de Infração nº 014240726.

No Auto de Infração nº 014240645 noticia-se a admissão de empregados sem o respectivo registro em carteira ou formalizados irregularmente por interpostas pessoas. O Auto de Infração nº 014240653 noticia o pagamento de salários com fumo e cigarros (drogas nocivas). No Auto de Infração nº 014255669, verifica-se que os empregados foram cerceados da liberdade de dispor livremente de seus salários, ou foram totalmente retidos ou parcialmente pagos com pequenos adiantamentos, ou ainda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO ITINERANTE
LIMINAR

Também há registro de coação aos empregados para utilizarem-se da cantina, conforme o Auto de Infração nº 014255626. Também há o pagamento de empregado sem emitir o respectivo recibo, conforme o Auto de Infração nº 014255677.

Verifica-se, portanto, que as provas carreadas aos autos revestem-se do caráter da inequivocidade. São dezenas de infrações cumuladas que potencializam o grau do dano causado à massa de trabalhadores. São graves as infrações praticadas, beirando a raia do limite suportável pelo ser humano, descambando claramente, pelo menos em algumas de tais infrações, para o mundo da irracionalidade.

Como credores alimentares que são os trabalhadores, haverá inevitável prejuízo a se decretar o aguardo pelo provimento jurisdicional final ou seja, verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que atendido o requisito do inciso I, do mesmo artigo.

Defere-se, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o bloqueio, através do sistema SISBACEN (Banco Central do Brasil), de dinheiro nas referidas contas bancárias em nome dos Requeridos até o valor de R\$342.108,10 a fim de assegurar o integral pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, cujo depósito deve ficar à disposição desse Juízo; acolhe-se o pedido de colheita antecipada da prova testemunhal produzidas pelo autor, tendo em vista a necessidade das testemunhas de se ausentar e retornar ao seu destino de origem, nesta data, a partir das 14h30min; determina-se a realização de inspeção judicial nas carvoarias reclamadas, na data de 3 de fevereiro de 2006, a partir das 11 horas; determina-se a notificação dos réus para, querendo, apresentar defesa assumindo, caso não o façam, os efeitos da revelia e confissão..

3 LIMINAR

DIANTE DO EXPOSTO, DEFERE-SE, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA DETERMINAR O

175
D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO ITINERANTE
LIMINAR

JH6
D.

BLOQUEIO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISBACEN (BANCO CENTRAL DO BRASIL), DE DINHEIRO NAS REFERIDAS CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DOS REQUERIDOS ATÉ O VALOR DE R\$342.108,10 A FIM DE ASSEGURAR O INTEGRAL PAGAMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS SUBSTITUÍDOS, CUJO DEPÓSITO DEVE FICAR À DISPOSIÇÃO DESSE JUÍZO; ACOLHE-SE O PEDIDO DE **COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL** PRODUZIDAS PELO AUTOR, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DAS TESTEMUNHAS DE SE AUSENTAR E RETORNAR AO SEU DESTINO DE ORIGEM, NESTA DATA, A PARTIR DAS 14H30MIN; DETERMINA-SE A **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO JUDICIAL** NAS CARVOARIAS RECLAMADAS, NA DATA DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006, A PARTIR DAS 11 HORAS; DETERMINA-SE A NOTIFICAÇÃO DOS RÉUS PARA, QUERENDO, APRESENTAR DEFESA ASSUMINDO, CASO NÃO O FAÇAM, OS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO.

JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE
Juiz Federal do Trabalho Substituto